



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 347/2026

PROCESSO Nº 150/2026

Requerente: Daniel Fonseca Rodrigues da Silva

Entidade de prática desportiva: América Football Club

Assunto: Pedido de conversão de pena de suspensão (art. 171, § 1º, do CBJD)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Daniel Fonseca Rodrigues da Silva, atleta profissional de futebol vinculado ao América Football Club, por meio de advogado regularmente constituído, com fulcro no art. 171, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), postulando, com caráter de urgência, a conversão das partidas remanescentes de suspensão que lhe foram impostas em medida de interesse social.

Segundo consta dos autos (fls. 50/51), o atleta requerente foi expulso em 10/05/2026, na partida entre América Football Club e Vasco da Gama, válida pela Copa Rio – Sub-20, sendo esta a última partida realizada pela equipe naquela competição.

Em sessão de julgamento realizada em 09/06/2026, a 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal aplicou ao atleta a pena de 6 (seis) partidas de suspensão, com fundamento no art. 257, § 1º, do CBJD, conforme Comunicação nº 166/2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Encerrada a Copa Rio – Sub-20 sem que houvesse partida subsequente naquela competição para cumprimento integral da pena, o atleta passou a cumpri-la na competição seguinte da categoria, a Olimpíada da Garotada – OPG 2026, tendo efetivamente cumprido 4 (quatro) das 6 (seis) partidas de suspensão, nos confrontos contra o Volta Redonda (15/06/2026 e 20/06/2026) e contra o Bangu (06/07/2026 e 12/07/2026), conforme tabela e súmulas anexadas ao requerimento.

Remanescem, portanto, 2 (duas) partidas de suspensão a cumprir. O requerente sustenta que a próxima partida do América Football Club será disputada em 02/09/2026, contra o Resende Futebol Clube, pela primeira rodada do Campeonato Estadual de Futebol Sub-20 – Série A2 de 2026, e requer a conversão das 2 (duas) partidas remanescentes em medida de interesse social, a ser fixada por esta Presidência, de modo a viabilizar sua imediata reintegração às atividades desportivas.

Para tanto, invoca a ínfima condição econômico-financeira própria, informando perceber remuneração mensal correspondente a um salário mínimo, bem como os poucos recursos do clube a que está vinculado, disputante da Série A2 do Campeonato Estadual, requerendo a observância do art. 182-A do CBJD.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 171, caput, do CBJD estabelece que a suspensão por partida será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

se verificou a infração. Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo prevê expressamente exceção a essa regra, nos seguintes termos:

“Art. 171. (...) § 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.”

No caso concreto, verifica-se que a pena imposta ao atleta requerente já vem sendo cumprida em competição diversa daquela em que se verificou a infração (a suspensão, imposta na Copa Rio – Sub-20, transitou para cumprimento na OPG 2026), circunstância compatível com a exceção prevista no dispositivo transcrito. Encontrando-se preenchidos os pressupostos legais — pena ainda pendente de cumprimento integral em competição subsequente e requerimento formulado pelo próprio punido —, a conversão em medida de interesse social é providência que se insere na esfera de discricionariedade regradada desta Presidência, nos termos do próprio § 1º do art. 171 do CBJD.

A discricionariedade supra referida não pode ser confundida com sentimentos pessoais, mas, ao revés, deve se nortear pela regra que presume a boa-fé, observando se existem, objetivamente, motivos para recusar o favor legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, é imprescindível que o juízo analise, de forma criteriosa e fundamentada, os elementos objetivos do caso concreto, assim como a necessidade de preservar a finalidade educativa da sanção e o interesse social envolvido. A decisão deve demonstrar a existência de razões legítimas para a concessão do benefício, garantindo transparência e respeito aos princípios que regem o direito disciplinar desportivo.

Não vislumbro nestes autos fato ou situação jurídica objetiva impeditiva da concessão da pretensão ora deduzida

Quanto à fixação do quantum da medida de interesse social, embora o art. 182-A do CBJD trate, em sua literalidade, da dosimetria das penas pecuniárias, é de se reconhecer, por analogia e à luz do princípio da proporcionalidade que informa todo o sistema de dosimetria do CBJD, que a capacidade econômico-financeira do infrator e da entidade de prática desportiva deve igualmente orientar a fixação do valor da medida substitutiva ora deferida, tal como já reconhecido na prática decisória de outros órgãos da Justiça Desportiva. No caso concreto, a remuneração do atleta no patamar do salário mínimo nacional (R\$ 1.621,00, nos termos do Decreto nº 12.797/2025) e a condição de clube de recursos limitados, disputante da Série A2 do Campeonato Estadual, justificam a fixação de medida módica, apta a preservar o caráter pedagógico-punitivo da sanção sem inviabilizar seu cumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presente, ainda, a urgência alegada. Está comprovado nos autos que a primeira partida do América Football Club no Campeonato Estadual de Futebol Sub-20 – Série A2 de 2026 está agendada para 02/09/2026, contra o Resende Futebol Clube, a ausência de decisão tempestiva sobre o requerimento acarretaria ao atleta o desconto de partida à qual, uma vez deferida a conversão, ele já não estaria impedido de disputar, com prejuízo irreversível ao seu direito de atuar.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais do art. 171, § 1º, do CBJD — cumprimento parcial já verificado (4 das 6 partidas), requerimento formulado pelo próprio punido e juízo de conveniência desta Presidência —, e observada a capacidade econômico-financeira do atleta e da entidade de prática desportiva (art. 182-A do CBJD, por analogia), impõe-se o deferimento do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 171, § 1º, c/c art. 182-A, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, DEFIRO o pedido de conversão formulado às fls. 50/51 e determino:

1. a conversão das 2 (duas) partidas remanescentes da pena de suspensão aplicada ao atleta Daniel Fonseca Rodrigues da Silva (Comunicação nº 166/2026 – 2ª Comissão Disciplinar) em medida de interesse social, consistente na doação de 6 (seis) cestas básicas na sede deste Tribunal que encaminhará para entidade filantrópica ou de assistência social sem fins lucrativos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2. o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta decisão, para cumprimento, admitindo-se, para viabilizar a disputa da partida de 02/09/2026, a comprovação em momento posterior à referida data, observado o prazo de 5(cinco) dias supra referido.
3. comprovado o cumprimento integral da medida substitutiva, a imediata liberação do atleta Daniel Fonseca Rodrigues da Silva para atuar pelo América Football Club no Campeonato Estadual de Futebol Sub-20 – Série A2 de 2026, a partir da partida contra o Resende Futebol Clube, em 02/09/2026;
4. a comunicação desta decisão à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), ao América Football Club e à Procuradoria da Justiça Desportiva junto a este Tribunal, para ciência e demais providências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ